



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 70/2023

Ementa: Dispõe sobre a denominação das Ruas do Jardim Residencial Vecon Buriti.

Autoria: Vereador Eduardo Lippaus

Relatoria: Vereador Dionata Domingues

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Eduardo Lippaus, que Dispõe sobre a denominação das Ruas do Jardim Residencial Vecon Buriti., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas o autor aduz que:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo denominar as ruas do Jardim Residencial Vecon Buriti, com nomes de Capitais de Países da América do Sul. Os nomes escolhidos foram encaminhados ao Poder Executivo para análise sobre a existência deles em ruas ou logradouros do município e diante da negativa, apresentamos o projeto de lei em questão, para denominar as ruas do Jardim Residencial Vecon Buriti. Entre os nomes escolhido estão Montevideú que é a capital do Uruguai e também, sede Administrativa do Mercosul. Assunção que é a capital da República do Paraguai, um município autônomo e Distrito Capital independente, ou seja, não está integrado formalmente a nenhum departamento ou estado. Buenos Aires é a capital cosmopolita da Argentina é considerada uma das melhores cidade para se viver com qualidade de vida. Buenos Aires tem no centro da cidade edifícios do século 19, como a Casa Rosada e o Palácio Presidencial com sacadas. Bogotá é a capital da Colômbia, centro político, econômico, administrativo,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

industrial, artístico, cultural e esportivo do país. Bogotá se caracteriza por possuir um amplo sistema de parques que se integram entre si por um conjunto de corredores para pedestres e ciclovias. La Paz é terceira cidade mais populosa da Bolívia. Conhecida como a capital administrativa mais alta do mundo. Embora Sucre continue legalmente a ser a capital do país, La Paz é a sede do governo da Bolívia desde 1898. A cidade de Lima é a capital do Peru e está localizada no nível do mar, em uma região árida na costa central do país, é a única capital sul-americana banhada pelo Oceano Pacífico. Santiago é a capital do Chile, cidade que fica localizada bem ao lado da Cordilheira dos Andes, que marca a fronteira do Chile com a Argentina, e pode ser vista de qualquer lugar. Além disso, a capital chilena é moderna, cheia de atrativos e com uma vida noturna bem agitada. A cidade está localizada bem no meio do país. Caracas é a capital da Venezuela, é uma cidade que fica no centro do país, é o centro administrativo, financeiro, comercial e cultural. O clima local é temperado e a área urbana fica entre 760 e 910 metros acima do nível do mar. Paramaribo é a capital do Suriname é uma cidade que foi colonizada pelos holandeses e servia de entreposto comercial. A capital fica na costa do Oceano Atlântico, o interior do país é coberto pela Floresta Amazônica, ou seja, ficando mais perto do Caribe. Quito é a capital e cidade do Equador, situado num estreito vale rodeado de montanhas, fica a 2820 metros de altitude, sendo a segunda capital mais alta do mundo. A capital do Equador foi fundada sobre as ruínas de uma cidade inca próximo da cidade fica o rio Guayllabamba e o vulcão Pichincha, um vulcão da cordilheira dos Andes.”

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão está relacionada para leitura em Plenário na Sessão de 5 de junho de 2023 e sua ementa publicada, na data de 5 de





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

junho de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa de vereadores, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Nesse sentido, os procedimentos considerados para efeito de elaboração legislativa constante da Lei Municipal nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais, temos que:

Art. 6º Para propor o projeto de lei de denominação do bairro, via ou logradouro e próprio municipal, devem ser apresentados os seguintes documentos: I - indicar o bairro, via ou logradouro e próprio municipal a ser denominada com referências para sua identificação; II - certidão de óbito do homenageado; III - justificativa da homenagem contendo o curriculum ou histórico do homenageado; IV - autorização dos familiares; V - mapa com a localização exata e informações expedidas pelo órgão municipal competente do Poder Executivo sobre a legalização, regularização e inscrição do objeto da denominação;

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 70/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2023.

Vereador Dionata Domingues
Relator



